

# OS DIREITOS HUMANOS NO PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO: UMA ANÁLISE DA SUA ABORDAGEM ANTIFUNDACIONALISTA

HUMAN RIGHTS IN NORBERTO BOBBIO'S THOUGHT:  
AN ANALYSIS OF HIS ANTI-FOUNDATIONALIST APPROACH

*Michele Beniamino Zezza<sup>1</sup>*

## RESUMO

As considerações a seguir pretendem salientar, após ter estabelecido algumas premissas relativas às metamorfoses dos direitos no interior dos Estados constitucionais contemporâneos, os principais aspectos críticos da abordagem antifundacionalista bobbianiana e, ao mesmo tempo, as razões substantivas implicadas.

## PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos, Norberto Bobbio, antifundacionalismo.

---

<sup>1</sup> Pesquisador pós-doutoral no Departamento de Teoria do Estado da Universidade de São Paulo. Doutor em Giustizia costituzionale e diritti fondamentali nas Università di Pisa-Universidad de Sevilla. Mestrado em Derechos humanos pela Universidad Carlos III de Madrid. Email: michele.zezza@for.unipi.it.

O presente trabalho foi realizado durante um período de pesquisa na Universidade de São Paulo (USP) financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), com o seguinte número de processo: 2017240359.

## **ABSTRACT**

The following considerations intend to emphasize, after establishing some premises regarding the metamorphoses of rights within contemporary constitutional states, the main critical aspects of the anti-foundationalist Norberto Bobbio's approach and, at the same time, the substantive reasons involved.

## **KEYWORDS**

Human Rights, Norberto Bobbio, Anti-Foundationalism.

## INTRODUÇÃO

O núcleo da produção de Norberto Bobbio sobre os direitos humanos está concentrado em uma fase da sua investigação que pode ser convencionalmente colocada entre os meados dos anos sessenta e o início dos anos noventa<sup>2</sup>. Porém, a origem do interesse para o problema remonta ao final dos anos quarenta, situando-se em um clima cultural dominado por acontecimentos como a Guerra de Libertação, o triunfo dos regimes democrático-liberais, o nascimento da Organização das Nações Unidas, e a refundação das relações internacionais na direção de um equilíbrio bipolar e da divisão da Europa. As maiores contribuições à causa do debate podem observar-se no terreno das reflexões teóricas sobre as estratégias de paz e regras do jogo democrático, em função da construção de um moderno Estado de direito centrado no reconhecimento e na tutela das liberdades fundamentais.

Na base da sua atividade de “intelectual militante” (cf. BOBBIO 1971), promotor de diálogo na busca aberta da verdade, pode-se identificar um projeto de ordem político-jurídica, amadurecido durante os anos da Resistência e desenvolvido nas décadas subsequentes, que se inspira nas exigências de um liberalismo laico, radical, progressista, fortemente aberto à promoção de valores pluralistas e sociais. Emerge, portanto, o propósito de integrar diferentes instâncias procedentes das teorias democráticas, liberais e socialistas, afirmando a interdependência multifuncional do sistema dos direitos.

Nas considerações que seguem, pretende-se analisar um aspecto específico da reflexão bobbiana sobre os direitos humanos, a saber, a sua proposta de superação do problema do fundamento dos direitos humanos, com o objetivo de identificar a abordagem epistemológica subjacente.

### 1. DUCTILIDADE E CONFLITUALIDADE NA FORMULAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em total contradição com algumas reconstruções dos direitos centradas

---

<sup>2</sup> A primeira publicação do filósofo turinês em matéria de direitos humanos remonta ao início dos anos cinquenta, mas a parte mais consistente da sua produção se situa em um período posterior.

na ideia de um “núcleo de certeza” integralmente subtraído à disponibilidade da intervenção parlamentar e à comparação com outras exigências sociais (interesses, bens, princípios, etc.), os direitos do constitucionalismo contemporâneo parecem tornar-se cada vez mais frágeis e limitáveis em seu funcionamento. As Constituições dos países liberais-democratas contemporâneos incluem, geralmente, muitos e heterogêneos direitos fundamentais formulados em termos amplos, indeterminados, vagos, emotivos, situados em uma posição de interdependência e, muitas vezes, de competitividade. Na maioria dos casos, o conteúdo das disposições constitucionais que reconhecem direitos fundamentais se traduz em normas e princípios que, ao ser o produto de um processo de negociação que procura encontrar a convivência entre diferentes ideologias, costuma estar redigido de forma intencionalmente ampla. Neste contexto, parece ser possível alcançar apenas algumas convergências pragmáticas, “*incompletely theorized agreements*” (SUNSTEIN, 2007, cap. II), centradas no uso de uma linguagem comum dentro de coordenadas multiculturais de tolerância e pluralismo.

A multiplicidade dos direitos, juntamente com a necessidade de justificar as escolhas relacionadas com o custo financeiro da sua tutela, impõe determinar quais sejam os critérios corretos de composição das colisões entre direitos (como se justifica a preferência outorgada a alguns em face de outros), o que torna inevitável, como se pretende demonstrar, a reflexão sobre o problema do fundamento. Dito de outra forma, torna-se essencial, durante o processo de especificação e implementação dos direitos, a justificação das escolhas interpretativas entre várias concepções concorrentes.

Os valores proclamados no interior dos textos constitucionais contemporâneos são, normalmente, codificados em formulações genéricas, de modo que o seu significado seja especificado cada vez em sede de aplicação, de acordo com as circunstâncias relevantes. Em sociedades abertas, policêntricas, pluralistas, como as que caracterizam as democracias constitucionais contemporâneas, as normas jurídicas que conferem direitos fundamentais configuram-se como o resultado de compromissos provisórios entre sujeitos heterogêneos (grupos de interesses, sujeitos políticos, indivíduos etc.), portadores de diferentes concepções substantivas do bem público (liberal, socialista, democrática, etc.). Por várias razões estruturais, tais como as limitações de tempo e

informações bem como a dificuldade em estabelecer acordos precisos entre os constituintes, torna-se difícil especificar com rigor todas as condições de aplicação das disposições constitucionais, as quais se caracterizam, portanto, pela sua “textura aberta” (*open texture*).

De fato, as disposições constitucionais atributivas de direitos fundamentais, geralmente incluem cláusulas abertas em que aparecem conceitos éticos densos. Uma característica distintiva da formulação linguística das disposições jurídicas que reconhecem direitos fundamentais é o amplo uso de termos vagos e indeterminados. Os princípios constitucionais que reconhecem direitos fundamentais, muitas vezes dotados de uma acentuada função normogénica, prestam-se a serem realizados de várias maneiras.

A própria técnica de redação constitucional dos direitos, bem como sua formulação ampla, indeterminada e emocionalmente conotada, juntamente com certas características estruturais do constitucionalismo contemporâneo a exemplo da suprainterpretação e a interpretação extensiva torna o conflito entre valores e princípios constitucionais um aspecto inevitável. Observa a este respeito Giorgio PINO:

il panorama costituzionale contemporaneo (le carte costituzionali dei paesi democratici, e la pratica della loro interpretazione e applicazione da parte delle rispettive giurisprudenze costituzionali e ordinarie) esibisce alcuni tratti peculiari, e talvolta anche paradossali. Le Costituzioni contemporanee dichiarano infatti molti ed eterogenei diritti fondamentali (sono Costituzioni “lunghe”), fraseggiati in termini assai ampi e indeterminati che rendono necessarie operazioni di specificazione e concretizzazione; inoltre, i diritti sono spesso incompatibili tra loro, raramente o mai sono ordinati in relazioni gerarchiche o di priorità, ma anzi sono posti espressamente su un piano di parità quantomeno formale (2010, p. 288).

Em uma cultura jurídica substancialista, neoconstitucionalista, como aquela que caracteriza a maioria das democracias constitucionais contemporâneas, normalmente o espaço jurídico está saturado de direitos. Apesar do que foi proclamado na Declaração de Viena de 1993, a qual atribuiu aos direitos

humanos as características da indivisibilidade e universalidade, na prática de interpretação e aplicação dos direitos por parte das jurisprudências constitucionais e ordinárias mostra que profundas tensões que afetam os valores sociais incorporados nos textos constitucionais podem ser percebidas.

Las Constituciones – escreve por exemplo Luis PRIETO Sanchís (2001, p. 209) – suelen estimular las medidas de igualdad sustancial, pero garantizan también la igualdad jurídica o formal, y es absolutamente evidente que toda política orientada en favor de la primera ha de tropezar con el obstáculo que supone la segunda; se proclama la libertad de expresión, pero también el derecho al honor, y es, asimismo, obvio que pueden entrar en conflicto; la cláusula del Estado social, que comprende distintas directrices de actuación pública, necesariamente ha de interferir con el modelo constitucional de la economía de mercado, con el derecho de propiedad o con la autonomía de la voluntad y, desde luego, ha de interferir siempre con las antiguamente indiscutibles prerrogativas del legislador para diseñar la política social y económica. Y así sucesivamente; tal vez sea exagerar un poco, pero casi podría decirse que no hay norma sustantiva de la Constitución que no encuentre frente a sí otras normas capaces de suministrar eventualmente razones para una solución contraria.

Em síntese: as Constituições dos Estados constitucionais contemporâneos, geralmente, incluem muitos direitos fundamentais heterogêneos, formulados em termos genéricos, indeterminados, vagos e emocionais, além de serem colocados em uma posição de interdependência (interferência, interseção, coordenação, sobreposição) e, muitas vezes, de competitividade<sup>3</sup>. A justificação

---

<sup>3</sup> O artigo 2 da Constituição italiana pode-se considerar emblemático, a este respeito. Este artigo, que faz parte dos “Princípios Fundamentais”, refere-se a deveres inderrogáveis e a direitos invioláveis, afirmando que estes últimos são simplesmente reconhecidos pelo Estado. Como exemplificado por esta seção, os textos constitucionais dos Estados constitucionais contemporâneos, geralmente, contêm cláusulas expressadas em termos indeterminados e avaliativos (“*diritti inviolabili*”, “*personalità*”, “*solidarietà politica, economica e sociale*”, para se limitar ao artigo em questão).

das eleições políticas inerentes à proteção dos direitos pressupõe uma atividade interpretativa orientada a determinação do conteúdo dos direitos. Decidir atribuir um significado a determinadas disposições que reconhecem direitos implica, necessariamente, uma atividade de caráter argumentativo vinculada à questão do seu fundamento filosófico.

## **2. O PROBLEMA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS: A ABORDAGEM DE NORBERTO BOBBIO**

Como é sabido, os direitos nascem e se desenvolvem como consequência da interação de várias causas de natureza socioeconômica, geopolítica e ideológica: o nascimento do capitalismo e do Estado moderno, o surgimento da burguesia como classe hegemônica, o desenvolvimento das relações de mercado, a humanização progressiva do direito penal e processual, a desagregação da unidade religiosa e a propagação da Reforma Protestante, as descobertas revolucionárias das ciências naturais, o surgimento de uma nova mentalidade individualista e racionalista, a afirmação do paradigma contratualista moderno, entre outros fenômenos. Os fatores sociais, econômicos, religiosos, políticos, etc. – é conveniente precisar –, desenvolvem um papel explicativo fundamental no estudo da sua evolução histórica, mas sem esgotar o significado último dos direitos. A dimensão histórica, em outros termos, assume uma relevância essencial para descrever o contexto genético e evolutivo dos direitos, mas, de modo algum pode fornecer uma justificativa axiológica que explique sua razão de ser.

Em linhas gerais, importa salientar que os direitos são baseados em razões justificativas de caráter axiológico. Podemos assumir, em uma primeira aproximação, que fundamentar os direitos significa fornecer os motivos pelos

---

Outro caso paradigmático é constituído pelo direito ao trabalho bem como aparece formulado no art. 4º da Constituição italiana, em cuja formulação aparecem completamente indeterminados os sujeitos obrigados e os comportamentos necessários para a satisfação do direito em questão: “La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro e promuove le condizioni che rendono effettivo questo diritto”. Este artigo convida o legislador a garantir a existência das condições normativas e factuais necessárias para permitir que todos os cidadãos em idade ativa possam encontrar emprego: uma obrigação muito genérica, portanto, cujos critérios de cumprimento e violação são extremamente evanescentes.

quais eles devem ser reconhecidos dentro de um sistema jurídico; tornar explícitos, com base em certa concepção da racionalidade prática, os argumentos a favor da sua existência e da sua legitimidade. A reflexão que visa justificar o fundamento dos direitos humanos não se configura como um argumento doutrinário abstrato sem algum contato com a realidade; pelo contrário, apresenta várias consequências no terreno ético, jurídico e político. A determinação do substrato ideológico dos direitos não pode ser considerada como uma operação integralmente isolada do problema jurídico-político da sua proteção.

Pois bem, uma dificuldade ao longo do processo de reconhecimento dos direitos humanos a partir do segundo pós-guerra concerne justamente à sua origem, dado que, de fato, as suas raízes remontam à história ocidental (europeia e norte-americana) dos últimos séculos. Neste contexto, a literatura filosófico-jurídica e filosófico-política contemporânea parece mostrar uma tendência geral de evidenciar o fracasso das tentativas de fundar racionalmente os direitos enquanto indetermináveis, incomensuráveis, relativos, antinômicos. Parece haver uma consciência generalizada de que o paradigma ocidental dos direitos humanos, ainda vinculado a um ideal do ser humano de matriz jusnaturalista e ilustrada, não pode ser justificado de forma universal, independentemente dos contextos culturais. Nesta perspectiva, qualquer projeto de fundação universal, ao ser baseado em preconceitos etnocêntricos e pressupostos epistemológicos insustentáveis, pressupõe uma visão do mundo superada.

Particularmente representativas desta maneira de enquadrar o problema são as reflexões desenvolvidas por Richard RORTY (1990), que, a partir de uma abordagem cognitiva cética em matéria de justificação dos valores, qualifica a crença na superioridade da tradição liberal-democrática de outros sistemas sociais como uma forma de “etnocentrismo moderado”. Ao defender a sua tese, Rorty retoma a orientação do filósofo argentino Eduardo RABOSSI (1994), expressada em um ensaio intitulado “*La teoría de los derechos humanos naturalizada*”, que evidencia algumas razões da inconsistência das bases epistemológicas e dos preconceitos etnocêntricos que caracterizam a proposta fundacionalista: haveria uma incompatibilidade básica entre a busca de um fundamento absoluto e a constante variabilidade do

catálogo dos direitos que estruturam as sociedades democráticas e pluralistas contemporâneas.

Pois bem, nos debates do Congresso do *Institut international de Philosophie* que tiveram lugar em L'Aquila (Itália) em 1964 Norberto BOBBIO (1990) propôs a substituição da busca de um fundamento absoluto dos direitos com o estudo dos distintos fundamentos possíveis através da abertura interdisciplinar aos contributos provenientes de disciplinas como a história, a sociologia, a economia e a psicologia, afirmando que o problema principal dos direitos humanos na época contemporânea, acima de tudo, seja de caráter prático, justamente relacionado com a necessidade de protegê-los. Uma confirmação da irrelevância substancial do problema da fundamentação – afirma o filósofo turinês (1990b) – encontra-se no mesmo processo de internacionalização que teve início com a elaboração da Declaração Universal dos direitos humanos, promovida pela Assembleia Geral das Nações Unidas a fim de garantir a sua aplicação em todos os Estados-membros. O conteúdo do documento pode ser interpretado como uma prova da existência de um “*consensus omnium gentium*”, além do pluralismo das perspectivas filosófico-políticas; de um ideal comum a países sensivelmente diferentes em relação a sistemas econômico-políticos, tradições históricas e crenças religiosas (BOBBIO, 1990, p. 18).

Até agora, Bobbio. Em sede de análise dessas teses, é preciso destacar a dimensão necessariamente incompleta do processo de reconhecimento dos direitos humanos no interior da Comunidade Internacional. Houve de fato um diálogo e uma cooperação dos países ocidentais e orientais, do Norte e do Sul do mundo, no estabelecimento do catálogo de direitos na Declaração universal, mas sem implicar, obviamente, uma (utópica) participação de todos os países do planeta. Como recorda A. CASSESE, na fase da elaboração da Declaração Universal, os membros das Nações Unidas eram 58: «14 erano occidentali, in senso politico [...]; 20 latino-americani; 6 erano socialisti, dell'Europa centrale e orientale [...], 4 erano africani [...]; 14 erano asiatici» (1999, p. 31). Nunca houve, evidentemente, uma democraticidade completa por parte dos Estados contratantes na ratificação da Declaração Universal, nem uma adesão integral dos cidadãos de cada Estado. A pretensão de detetar um “*overlapping consensus*”

(cf. RAWLS, 1993a)<sup>4</sup> à escala internacional sobre os direitos humanos colide inevitavelmente com a impossibilidade de definir com rigor o grau de aceitação de qualquer sistema de valores.

### 3. O VALOR DA TOLERÂNCIA NA BASE DA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS

Um aspecto essencial da abordagem bobbiana no estudo do tema do fundamento dos direitos humanos é constituído pela busca de uma alternativa teórica entre historicismo e racionalismo e, por outro lado, pela sua intenção de superar a relação de antítese entre juspositivismo metodológico e jusnaturalismo ideológico. Embora os dualismos analíticos representem um componente essencial da sua metodologia, é necessário observar como, desse lado, a argumentação do autor se subtrai completamente aos esquemas binários e dicotômicos. Pode-se detectar uma coexistência de uma abordagem cognitivo-científica com uma perspectiva ético-política; um processo de integração entre a consideração dos processos de positivização jurídica e a atividade de compreensão racional (cf. FERRARI, 2004, p. 42; 2008).

Na opinião de Gregorio PECES-BARBA (1993, p. 37-39), a teoria bobbiana dos direitos pode ser idealmente colocada em um “modelo débil de reducionismo positivista prático (impróprio)”, caracterizado pela busca de uma alternativa ideológica em relação à antítese entre universalismo e relativismo. O pressuposto da interpretação do filósofo espanhol *é que uma aproximação*

---

<sup>4</sup> A referência é a teoria rawlsiana, que define os direitos humanos como requisitos necessários para a neutralização dos conflitos e a realização de uma coexistência pacífica dentro coordenadas multiculturais de tolerância e pluralismo. Renunciando (pelo menos a partir de “*Political Liberalism*”) a qualquer modelo de justificação moral do sistema de direitos, este critério é apresentado como a ideia de um horizonte compartilhado resultante da sobreposição das diferentes visões substantivas do bem público. Em particular, na segunda parte de “*The Law of Peoples*” (1993b), afirma-se que os direitos humanos não podem ser fundados em alguma concepção filosófica da natureza humana, já que tornar-se-iam automaticamente rejeitados por aqueles sujeitos das sociedades alheias à tradição liberal-democrata que costumam concebê-los como culturalmente conotados em sentido ocidental.

exaustiva ao estudo dos direitos requer uma integração harmônica entre os planos da *theoría* filosófica e do conhecimento histórico. Prescindir de considerar uma das duas dimensões equivale a adotar um modelo reducionista: nas suas versões mais radicais, a estratégia jusnaturalista incorre na confusão conceitual entre moralidade e direito, desconhece a importância da história social, e acaba por ocultar o papel de mediação do poder na produção normativa; vice-versa, a estratégia juspositivista concentra-se exclusivamente nos mecanismos formais de positivação. Neste sistema de classificação, a posição de Bobbio pode ser reconduzida a uma especial forma de reducionismo prático *débil*, que expressa um desinteresse de princípio para os problemas conceituais relacionados à justificação racional dos direitos.

Os valores (princípios, bens, ideais) que fundamentam o reconhecimento dos direitos têm um enraizamento social (no conflito, especialmente), mas a sua validade transcende o contexto histórico (cf. RUIZ MIGUEL, 1983, p. 428-430). Atrás dessa forma moderada de relativismo cognoscitivo é possível vislumbrar a intenção normativa de promover a tolerância, elemento distintivo da concepção bobbiana de intelectual militante que o filósofo concebe como aquele valor eminentemente laico, crítico, iluminista, que permite «la libera espressione dei diversi punti di vista, favorisce una reciproca conoscenza [...] e la formazione di una verità più comprensiva» (BOBBIO, 1993, p. 210). Princípios essenciais de qualquer democracia liberal como a tutela do dissenso, o reconhecimento da pluralidade de opiniões e da liberdade de expressão estão presentes, embora de forma implícita, na rejeição de atribuir aos direitos um fundamento absoluto ou universal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida pretendeu argumentar como a proposta bobbiana de identificar em um hipotético consenso universal a demonstração da inutilidade de buscar as razões justificativas da existência (e da importância da sua tutela) dos direitos humanos acaba por eludir, sem poder resolver, o tema. Por outro lado, o tratamento do problema da fundamentação dos direitos humanos ressalta aquela complementaridade entre falibilismo cognosciti-

vo e relativismo axiológico que representa um elemento distintivo da concepção bobbiana de “política da cultura” (BOBBIO 1955) entendida como ética do diálogo livre dos dogmatismos. Neste sentido, um dos principais méritos da sua abordagem antifundacionalista pode ser identificada na sua aptidão para promover o diálogo intercultural com aqueles sistemas de pensamento que não compartilham os valores do mundo ocidental, impedindo que os direitos se tornem em um disfarce ideológico para ocultar finalidades de carácter (neo) imperialista.

---

## REFERÊNCIAS

ALFREDSSON, G., EIDE, A. (1999; Ed. by). *The Universal Declaration of Human Rights: a common standard of achievement*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague.

BARBERIS, M. (2004). *Diritti e democrazia. Un'interpretazione pluralista di Bobbio*, «Teoria politica», 20, 3, p. 103-126.

BOBBIO, N. (1955). *Politica e cultura*, Einaudi, Torino.

BOBBIO, N. (1971). *Una filosofia militante: studi su Carlo Cattaneo*, Einaudi, Torino.

BOBBIO, N. (1990a). *Sul fondamento dei diritti dell'uomo*. Em *L'età dei diritti*. Einaudi, Torino.

BOBBIO, N. (1990b). *Presente e avvenire dei diritti dell'uomo*. Em *L'età dei diritti*, cit.

BOBBIO, N. (1993). *Tolleranza e verità*. Em *Il dubbio e la scelta. Intellettuali e potere nella società contemporanea*, La Nuova Italia Scientifica, Roma.

CASSESE, A. (1999). *La Dichiarazione universale dei diritti umani. Quaranta anni dopo*. Em *I diritti umani nel mondo contemporaneo*, Laterza, Roma-Bari.

DÍAZ, E. (1984). *Sociología y filosofía del derecho*. Taurus, Madrid.

DWORKIN, R. (1994). *Rights as Trumps*. Em J. Waldron (ed. by), *Theories of Rights*, Oxford University Press, Oxford.

FERRAJOLI, L. (2007). *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*. Laterza, Roma-Bari, 2007.

GARZÓN VALDÉS, E (1989). *Representación y democracia*, «Doxa», 6, 1989, p. 143-ss.

FERNÁNDEZ GALIANO, A. (1986). *Derecho natural: introducción filosófica al derecho*, Ceura, Madrid.

FERRARI, V. (2004). *La teoria dei diritti e il dubbio*, «Critica liberale», 11, 100, p. 40 ss.

FERRARI, V. (2008). *Algunas razones del relativismo jurídico*. Em VV. AA., *Estudios en homenaje al profesor Gregorio Peces-Barba*, 4 voll., *Teoría y metodología del derecho*, vol II, Dykinson, Madrid.

HÜBNER GALLO, J. (1994). *Los derechos humanos. Historia, fundamento, efectividad*. Editorial jurídica de Chile, Santiago.

KUMM, M. (2010). *The Idea of Socratic Contestation and the Right to Justification: The Point of Rights-Based Proportionality Review*, «Law & Ethics of Human Rights», 4, 2, p. 142-175.

LÓPEZ CALERA, N. (1981). *Introducción al estudio del derecho*. Don Quijote, Granada.

MASSINI, C. (1994). *Los derechos humanos en el pensamiento actual*. Abeledo-Perrot, Buenos Aires.

MARITAIN, J. (1948). *Introduction*. Em *Les Droits de l'homme, problèmes, vue et aspects: textes originaux publiés par l'UNESCO*.

MUGUERZA, J., (1989). *La alternativa del Disenso. En torno a la Fundamentación Ética de los Derechos Humanos*. Em Id. (a cargo de), *El Fundamento de los Derechos Humanos*, Debate, Madrid.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. (1993). *Teoria dei diritti fondamentali*, tr. it. Giuffrè, Giuffrè.

PERELMAN, C. (1966), *Peut-on fonder les droits de l'homme ? Considérations préliminaires*, Em *Le fondement des droits de l'homme : actes des entretiens de l'Aquila*, Nuova Italia, p. 10-17.

PILDES, R. (1994). *Avoiding Balancing: The Role of Exclusionary Reasons in Constitutional Law*, «Hastings Law Journal», 45, 4, p. 711 ss.

PINO, G. (2010). *Conflitti tra diritti fondamentali. Una critica a Luigi Ferrajoli*, «Filosofia politica», 2, p. 287 ss.

PRIETO SANCHÍS, L. (2001). *Neoconstitucionalismo y ponderación judicial*, «Afdum», 5, p. 201 ss.

RABOSI, E. (1990). *La teoría de los derechos humanos naturalizada*, «Revista del Centro de Estudios Constitucionales», 5, p. 159 ss.

RAMÍREZ, M. (2006). *El poder político: su fundamento y sus límites desde los derechos del hombre. Una aproximación a la filosofía del poder en la obra de Norberto Bobbio*, Editorial Temis, Bogotá.

RAWLS, J. (1993a). *Political Liberalism*, ed. by M. Nussbaum, Columbia University Press, New York.

RAWLS, J. (1993b). *The Law of Peoples*, «Critical Inquiry», 20, 1, p. 36 ss.

ROBLES, G. (1992). *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual*, Editorial Civitas, Madrid.

RORTY, R. (1994). *Diritti umani, razionalità e sentimento*, em S. HURLEY, S. SHUTE (a cura di), *I diritti umani: Oxford Amnesty lectures 1993*, tr. it. Garzanti, Milano.

RUIZ MIGUEL, A. (1983), *Filosofía y derecho en Norberto Bobbio*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid.

SUNSTEIN, C. (1996). *Legal Reasoning and Political Conflict*, Oxford University Press, Oxford.

TAYLOR, C. (1999). *Conditions of an Unforced Consensus on Human Rights*. Em J.R. Bauer, D.A. Bell (eds.), *The East Asian Challenge for Human Rights*, Cambridge University Press, Cambridge.